



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07679/08**

Objeto: Licitações e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Ibiara  
Exercício: 2008  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Nailson Rodrigues Ramalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO – Irregularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02155/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07679/08, que trata da Tomada de Preço nº 01/08, seguida do Contrato nº 25/2008, realizada pela Prefeitura de Ibiara, objetivando a aquisição de medicamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Tomada de Preço nº 01/2008 e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de setembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07679/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **07679/08** que trata da Tomada de Preço nº 01/08, seguida do Contrato nº 025/2008, realizada pela Prefeitura de Ibiara, objetivando a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 119.294,70.

Em sua análise, a Auditoria apontou irregularidades dentre as quais foram mantidas, após análise de defesa, aquelas a seguir elencadas:

- a) Não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- b) O ato convocatório não contém a lista de medicamentos licitados, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º;
- c) A exigência contida nos itens 4, 5 e 6 do edital não são previstos pela Lei 8.666/93, podendo causar afronta ao princípio constitucional da isonomia;
- d) A exigência contida no item 1.3 fere o art 43, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93;
- e) O prazo de pagamento fere o art. 40, XIV, a da Lei 8.666/93 (item 9 do edital);
- f) A cobrança contida no item 11.8 do edital fere o art. 32, §5º da Lei 8.666/93.

A Auditoria considerou, portanto, **irregular** o procedimento licitatório em questão e o contrato decorrente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela IRREGULARIDADE da Tomada de Preços 01/08 e do contrato dela decorrente, levada a efeito pelo então Prefeito de Ibiara, Sr. *Nailson Rodrigues Ramalho*, devendo ser-lhe aplicada multa pessoal pelo conjunto das ilegalidades verificadas, além de se representar ao Ministério Público comum, a fim de se investigarem os fortes indícios de fraude à licitação.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Dentre as falhas remanescentes no presente procedimento licitatório o Relator discorda do entendimento do Órgão de Instrução no que se refere às exigências contidas nos itens 4, 5 e 6 do edital e acata os argumentos do defendente. Os aspectos tratados nestes itens são relativos à forma de apresentação das propostas, aos procedimentos a serem adotados durante as fases de habilitação e julgamento e aos critérios utilizados para julgar as propostas, que não se encontram em dissonância ao que dispõe a lei 8.666/93. Quanto às demais irregularidades, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e Ministério Público e propõe que este Tribunal:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Tomada de Preço nº 01/2008 e o contrato dela decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07679/08**

2) *RECOMENDE* ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR